



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 28/2021-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 02.07.21, pela TÊXTIL RENAUXVIEW S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo atraso de 1 (um) dia no envio do documento **1º ITR/2020**, comunicada por meio do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº54/21, de 01.04.21(1296960).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1296958):

a) “a Companhia informa que primeiramente é importante salientar que a CVM através do art. 3º da IN 452 estabelece que ‘verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada”;

b) “neste sentido, o art. 6º, i, da Instrução acima mencionada, estabelece que é vedada a aplicação da multa ordinária ‘caso a obrigação de prestação de informação seja cumprida com atraso, mas antes da comunicação de que tratam os arts. 3º e 4º’, o que não aconteceu no presente caso”;

c) “além disto, insta reforçar que o intuito da norma é oportunizar a regularização da pendência de divulgação das informações periódicas e não a aplicabilidade de multa”;

d) “ocorre que a Companhia não recebeu qualquer comunicação específica sobre o descumprimento da apresentação do ITRI/2020, por meio físico ou eletrônico”;

e) “adicionalmente, destaca-se que o ano de 2020 foi um ano extremamente atípico no cenário mundial, razão pela qual diversos prazos foram modificados criando algumas confusões na contagem da prorrogação, ou seja, em nenhum momento a Companhia desejou se abster da obrigação de divulgar, mas por um mero lapso temporal e má interpretação da norma, involuntariamente, acabou atrasando a entrega em 01 (um) dia”;

f) “assim sendo, requer-se o cancelamento da multa, tendo em vista o equívoco da Companhia na interpretação das prorrogações ocorridas durante o período de pandemia”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que não é possível confirmar a tempestividade do recurso, tendo em vista que, em consulta ao SCMUL, não consta a data de recebimento do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº54/21 pela Companhia (1300580).

4. O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

5. Cabe ressaltar, ainda, que:

a) **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais, ainda que, segundo a Recorrente o atraso tenha sido causado por “um mero lapso temporal e má interpretação da norma”;

b) a Instrução CVM nº 452/07 foi revogada pela Instrução CVM nº 608/19 que não prevê, como pré-requisito para aplicação de multa de informações periódicas, o envio de comunicação específica (e-mail de alerta) “ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada”.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 608/19, tendo em vista que TÊXTIL RENAUXVIEW S.A., encaminhou o Formulário de Informações Trimestrais referente a 31.03.20 apenas em **30.06.20** (1300602).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela TÊXTIL RENAUXVIEW S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Instrução CVM nº 608/19.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assistente,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti**, **Assistente I**, em 08/07/2021, às 15:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 08/07/2021, às 15:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1300606** e o código CRC **1D59DA73**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1300606** and the "Código CRC" **1D59DA73**.*
